



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº. : 10945.005464/98-00
Recurso nº. : 120557 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 107- 06.150

RECURSO EX OFFICIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício da decisão que exonerou parte do crédito tributário constituído, por ter a fiscalização glosado o total da provisão para férias, quando somente o valor lançado em excesso resultante de erro de cálculo e contabilização, pela recorrente, a título de despesa, deveria ser tributado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2000

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-06.150

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Paulo Roberto Cortez *K*

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-06.150

Recurso nº. : 120557
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, por haver julgado procedentes as razões contidas na impugnação interposta pelo contribuinte.

O Termo de Verificação e de Constatação Fiscal acostados aos autos do processo às fls. 34/38 informam que, com referência ao ano calendário de 1993 foram glosadas as provisões de férias e encargos sociais, tendo em vista que a empresa efetuara, em 31/12/92, as provisões para essas rubricas e que tais provisões foram contabilizadas a débito de despesas e a crédito de passivo, procedimento este também adotado no ano calendário subsequente. Os pagamentos das férias gozadas ou indenizadas no período de 1993 foram lançados diretamente no resultado do exercício e não contra as provisões constituídas (Passivo), como seria o correto, e que não houve a reversão da provisão anteriormente constituída. Por utilizar essa sistemática contábil, com as provisões de férias e seus encargos e as efetivas despesas lançadas em conta de resultado, a empresa contabilizou em duplicidade a mesma despesa.

Esclarece, ainda, que além do procedimento de contabilização indevido, houve a contabilização a maior da despesa, uma vez que as mesmas não poderiam exceder a 1/12 avos da folha de pagamento. Demonstra, através do quadro de fls. 35, o total da glosa das provisões. Lançada, também, a glosa do encargo de depreciação da diferença de correção monetária do IPC/BTNF.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação tempestiva, documento de fls. 72/78, juntamente com a cópia do balanço patrimonial da empresa; da demonstração de resultado do exercício; do livro de Apuração do Lucro Real e do Sistema de Folha de Pagamento — documentos de fls. 79/252, para demonstrar o erro cometido pelo Auditor Fiscal ao glosar a totalidade das provisões e não apenas parte dela, ou seja, a parcela que porventura ultrapassasse o valor correto da referida provisão.

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-06.150

Os fundamentos das alegações apresentadas são no sentido de que:

'...o fato da empresa contabilizar os valores de férias pagos durante cada mês também em conta de resultado, não caracteriza contabilização em duplicidade, como relata o Auditor Fiscal, pois como a provisão é constituída mensalmente e, como em 1.993 a inflação era galopante, onde o valor dos salários eram alterados praticamente todo mês, o procedimento de se escriturar somente um complemento, atinge o mesmo objetivo de que estornar a provisão anterior e constituir nova provisão.

A glosa de toda a provisão de férias e seus respectivos encargos praticada na exação fiscal fere diretamente o Princípio da Competência, o qual determina que as despesas devem ser incluídas na apuração de resultado do período em que forem incorridas e não quando pagas. '

Analizando a impugnação apresentada, a DRJ em Foz do Iguaçu propôs a realização de diligência para que se verificasse a correição dos demonstrativos de fls. 85/250 e a procedência dos novos valores apurados pela contribuinte, bem assim a reconstituição do lucro real e compensações de prejuízos acostados às fls. 251/252.

O documento de fls. 255 informa que foi feito o demonstrativo da provisão de férias do período de 1993, acostado às fls. 256. Em decorrência das alterações havidas, também foi elaborada a recomposição do lucro e dos prejuízos acumulados, anexos às fls. 257 e 258.

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência e, dentro do prazo legal, apresentou nova impugnação, aduzindo que, mesmo depois das retificações elaboradas ainda há erro no valor glosado pelo Fisco.

Demonstra, através do documento de fls. 262, a diferença encontrada e solicita, ao final, sejam considerados os cálculos apurados pela contabilidade da empresa como correto.

Os documentos de fls. 264/266 fazem parte integrante da impugnação apresentada.

A autoridade "a quo" julgou improcedentes os lançamentos, cuja decisão está fundamentada na ementa a seguir transcrita:

Peres ←

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-06.150

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IRPJ — Ano calendário
1993**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — CSLL

PROVISÃO PARA FÉRIAS — Constatados equívocos do contribuinte no cálculo e contabilização da provisão para férias é cabível a glosa do excesso, ou seja, do valor do lançamento a maior a título de despesa, e não de toda a provisão.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E BAIXA DE BENS — DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF (Lei 8.200, art. 3º) — Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real de 1991 e 1992, poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período-base iniciado a partir de 1993 (IN SRF 96/93).

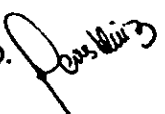

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

Desta decisão recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por meio do Acórdão nº 107.05.811 decidiu, por unanimidade, anular a decisão de primeira instância, acolhendo o voto da relatora de que a decisão em suas conclusões não estaria correta quanto a parte que decidiu considerar improcedente o lançamento (pela sua totalidade), uma vez que parte do lançamento foi admitido pelo contribuinte, assim como pela autoridade monocrática.

Proferida nova decisão às fls. 293/302.

Este o relatório.  

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-06.150

VOTO

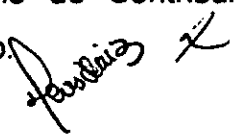
Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

A Relatora original do acórdão ao propor a nulidade da decisão fundamentou seu entendimento no fato de a autoridade "a quo" ter afirmado que segundo o "demonstrativo de recomposição do lucro real, às fls. 265, os valores das glosas de provisão de férias mantidas nesta decisão, foram integralmente absorvidos pelos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social. Desta feita não restaram valores a tributar no ano calendário de 1993". Assim, diante de tais conclusões e de acordo com o demonstrativo anexo, parte do lançamento foi julgado procedente e o prejuízo fiscal alterado .

Afirma, ainda, a relatora: " A decisão recorrida não está correta em suas conclusões, quanto à parte que decide considerar improcedente o lançamento (pela sua totalidade), uma vez que parte do lançamento foi admitido pelo contribuinte, assim como pela autoridade monocrática."

As razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância vieram com a nova decisão proferida, resultado das divergências entre as fundamentações e as conclusões da decisão anterior, cujas partes transcrevo:

"Consoante relatado, a decisão anteriormente proferida por esta DRJ foi anulada pelo Conselho de Contribuintes em face de divergência entre os fundamentos e a conclusão.



Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-06.150

De fato, a DRJ incorreu em equívoco na conclusão ao considerar o auto de infração improcedente, pois, no julgamento do mérito, a glosa de despesas foi parcialmente mantida. No ano - calendário de 1993, a contribuinte compensou prejuízos fiscais e, na reconstituição do lucro real efetuada na decisão, o valor remanescente das infrações não resultou em exigência tributária, mas importou em redução do prejuízo a compensar.

Na verdade, o crédito tributário exigido é mesmo improcedente, porém, o auto de infração é procedente em parte, posto que ainda resultou em redução do prejuízo fiscal a compensar."

Adotou, o julgador monocrático, integralmente o teor da fundamentação da decisão anulada, por ter a relatora confirmado em seu voto (fls. 290) que os fundamentos da decisão anulada estariam corretos.

Com efeito, a fiscalização verificou em diligência realizada que não poderia ter glosado toda a despesa, mas o valor contabilizado a maior. A contribuinte apontou erro no mapa fiscal elaborado, após diligência feita pelo auditor fiscal, dizendo que o valor da glosa ainda permanecia acima do valor real. A autoridade de primeira instância concluindo que o mapa de fls. 264, demonstrado pela recorrente após a diligência, estaria correto, manteve a glosa dos valores nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 (fls. 300).

Sendo, pois, corretas as razões de decidir da autoridade de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 07 de dezembro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

